



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO/SE

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 07/2021 FMS – Tobias Barreto/SE

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Contratação de empresa especializada para coleta e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

RECORRENTE: A BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA. - CNPJ 12.065.201/0001-56

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão que habilitou a empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. para o presente certame.

Recurso interposto tempestivamente e apresentação de contrarrazões recebidas e autuadas por este pregoeiro.

RAZÕES DO RECURSO

As razões recursais cingem-se à dois aspectos, consubstanciados nos itens 6.1.1 e 8.5.6 do edital de licitação, ensejando o inconformismo do recorrente que, em suma, alega:

- 1) Ausência de autenticação eletrônica de parte dos documentos de habilitação apresentados pela empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA;
- 2) Ausência de comprovação de treinamento de pessoal das empresas indicadas pela TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA para destinação e tratamento dos resíduos sólidos;

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a recorrida TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. ampara-se em princípios regentes da administração pública e licitações para, ao rebater as razões recursais fazer interpretação literal do item 6.1.1 do edital que recomenda a autenticação eletrônica, e, quanto ao item 8.5.6 do mesmo, argumentar quanto à não exigência editalícia de comprovação de capacitação de pessoal de empresas não participantes do certame, qual sejam, aquelas indicadas para a destinação e tratamento final dos resíduos.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO/SE

PEDIDOS

A recorrente pugna pela inabilitação da recorrida por descumprimento de exigências contidas no edital, ao passo que em sede de contrarrazões a recorrida requer a manutenção de sua habilitação.

DECISÃO

Ainda que louvável as bem articuladas peças recorrente e recorrida, fundamentando os argumentos nos mais variados princípios norteadores da questão, jurisprudências e dispositivos legais, por mais que se tenha apreço ao bom debate, as matérias são de extrema simplicidade, uma vez que estão expressas com clareza na peça editalícia, não requerendo qualquer outro fundamento legal que não a própria lei do certame, qual seja, o Edital do Pregão eletrônico 007/2021- FMS.

Assim, o item 6.1.1 do edital prevê que é **recomendado** que todos os documentos de habilitação estejam autenticados eletronicamente. Tal recomendação facilita a conferência dos mesmos, no entanto, nem todos eles carecem de tal conferência, pelo menos, num primeiro momento. É exatamente o caso das cartas de anuência apresentadas pela recorrida, o que não impede que, em diligência, a administração venha, à posteriori, requisitar os originais para autenticação deste ou de qualquer outro documento apresentado, caso haja alguma dúvida quanto à sua autenticidade. A previsão é do item 8.4 do edital.

A negação de procedência ao recurso quanto a este item, fundamenta-se exatamente na literalidade do item 6.1.1 ou seja, na recomendação e não exigência. Não seria condizente com os princípios da licitação que impulsionam a administração pública na busca da melhor proposta, inabilitar uma empresa, especialmente a que apresentou o menor preço para o objeto licitado, com excesso de formalismo, especialmente quando é flagrante que isso iria contra aquilo que está previsto no edital, ou seja, a recomendação.

Quanto à comprovação de capacitação de uma empresa não participante do certame, ou seja, aquelas apresentadas pela recorrida através de carta de anuência, mais uma vez esbarramos em expresso dispositivo legal do edital, que prevê no item 8.5.6 a exigência de comprovante de treinamento e capacitação dos funcionários envolvidos na coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos, isso porque, não é possível deduzir, por excesso de rigor, que na lista de servidores capacitados não se encontram todos esses funcionários, pelo fato de a recorrida haver apresentado também cartas de anuências de colaboradores.

Analisando a peça recursal, verificamos que acode certa razão ao recorrente quanto a dúvida gerada pelo item 8.5.6, no sentido de exigir ou não tal comprovação de colaboradores não participantes diretamente no certame. No



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO/SE

entanto, tal dúvida deveria ter sido levantada em sede de impugnação ao edital, questão preclusa nesta fase da licitação quando não é permitido dar interpretação extensiva a este ou qualquer outro dispositivo, criando uma exigência que antes não havia. Por esta razão, nos cabe neste momento, aceitar os argumentos apresentados nas contrarrazões, de que a lista de funcionários capacitados inclui todos aqueles envolvidos em todas as fases da execução do objeto.

Isto posto, com fulcro nos itens 6.1.1 e 8.5.4 do Edital de Licitação – Pregão eletrônico n. 07/2021-FMS, sem nada mais a ser evocado, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA no processo licitatório, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão de habilitação da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

Tobias Barreto/Se, 03 de setembro de 2021.


Basílio Machado Schester Segundo

Pregoeiro

***Acato o relatório e decido seguindo
o entendimento.
Dê-se conhecimento.***

Em 03/09/2021.


Maria Angélica Trindade
Secretária Municipal de Saúde